PARECER Nº 037/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 091/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, que "altera a Lei Municipal nº 9.096, de 09 de setembro de 2022, que autoriza o Poder Executivo a permutar imóveis do patrimônio do Município de Divinópolis com o de propriedade da sociedade empresária Supra Empreendimentos Ltda".

Em resumo, o projeto apresentado propõe alterar e suprimir dispositivos da Lei Municipal nº 9.096/22, que autorizou o Poder Executivo Municipal a permutar imóveis do patrimônio do Município com imóvel de propriedade da sociedade empresária Supra Empreendimentos Ltda, alterando o valor de avaliação atribuído anteriormente a alguns lotes, e excluindo do objeto da permuta outros lotes de propriedade do Município.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que o "projeto visa atender à recomendação emanada do Ministério Púbico Estadual, por Órgão da sua 3ª Promotoria de Justiça de Divinópolis, expedida no bojo do Inquérito Civil nº 02.16.0223.0008120-2022-16. Cumpre esclarecer que, apesar de não se confirmar qualquer vício na avaliação procedida pela Comissão Municipal de Avaliação, cujos valores foram inseridos no Projeto de Lei que deu origem à Lei nº. 9.026/22, a fim de afastar qualquer tipo de questionamento, sobremaneira, diante da relevância da atuação do Ministério Público na defesa do patrimônio público e, de conseguinte, do próprio interesse púbico, o Executivo Municipal acata a referida Recomendação, mesmo porque, diante de duas avaliações conflitantes, opta-se por aquela que atribui maior valor aos imóveis de propriedade pública. Referida divergência entre avaliações se consolidou a partir do Parecer Técnico de Engenharia, datado de 14/12/2022 e incluso no Inquérito Civil mencionado acima, firmado por profissional perito devidamente habilitado, sob inscrição perante o CREA/MG de nº 173.118/D".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de

2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas. Em se tratando de alteração da legislação que versa sobre a concessão de autorização para alienação, via permuta, de bens imóveis de propriedade do Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no presente projeto de lei , ainda encontra amparo no disposto no art. 11, VI, e art. 16, I, alínea “b” da Lei Orgânica Municipal

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto por qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal há perfeita adequação do projeto sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a alteração da legislação de concessão de autorização para alienação de bens imóveis do Município nessa

natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a alterar e suprimir dispositivos da Lei Municipal nº 9.096/22, que autorizou o Poder Executivo Municipal a permutar imóveis do patrimônio do Município com imóvel de propriedade da sociedade empresária Supra Empreendimentos Ltda, alterando o valor de avaliação atribuído anteriormente a alguns lotes, e excluindo do objeto da permuta outros lotes de propriedade do Município.

O projeto inicialmente aprovado, posteriormente convertido na Lei Municipal nº 9.096/22, previa a permuta de 14 (quatorze) lotes de terreno de propriedade do Município, avaliados pela Comissão de Avaliação Imobiliária do Município em R$ 824.000,00 (oitocentos e vinte e quatro mil reais), por 01 (um) lote de propriedade particular, também avaliado pela referida Comissão em R$ 830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais).

O negócio a ser celebrado pelo Município de Divinópolis foi objeto de denúncia junto ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Inquérito Civil nº 02.16.0223.0008120-2022-16), sobrevindo, segundo informações do Executivo Municipal, recomendação do órgão ministerial para revisão dos valores atribuídos aos imóveis envolvidos no negócio.

Ainda que envolvendo o poder público, entende-se a permuta como espécie de contrato oneroso, onde uma das partes se vê compelida a dar algo que lhe pertence para adquirir o bem que deseja, sendo inapropriado que os simultâneos atos translatícios da propriedade se deem mediante entrega de moeda. Em sendo um contrato, a manifestação livre de vontade das partes figura como elemento essencial, não se autorizando, nem mesmo com fundamento no princípio

da supremacia do interesse público a subjugação de uma das vontades com vistas a atender ao interesse da coletividade.

Entendido como elemento essencial à validade do ato a manifestação livre e consciente de vontade, a Comissão de Administração, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico da Câmara Municipal solicitou à sociedade empresária Supra Empreendimentos Ltda manifestação de sua aquiescência com as alterações propostas pelo Poder Executivo nas disposições da Lei Municipal nº 9.096/22 (Ofício nº 216, de 22/11/2023).

Sobreveio resposta da sociedade empresária envolvida no negócio indicando seu total desconhecimento da conduta do Executivo Municipal, além da inexistência de qualquer tentativa de negociação nesse sentido e consequentemente, a inexistência de anuência para a alteração das condições ajustadas.

Observa-se que falta ao ato consubstanciado na proposição encaminhada ao Legislativo Municipal elemento essencial para sua validade, qual seja, o conhecimento e a aquiescência do particular envolvido no negócio em relação às alterações propostas.

Nem se diga que seria caso de emprego do poder de autotutela administrativa para fins de correção de vício existente no ato administrativo, dado que da justificativa do projeto extrai-se "**não se confirmar qualquer vício na avaliação procedida pela Comissão Municipal de Avaliação**".

Na eventualidade de reconhecimento da existência de prejuízo ao interesse público, nos termos da recomendação expedida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, caberia ao Poder Executivo Municipal diante de eventual recalcitrância do particular, adotar as medidas necessárias para revogação da lei aprovada, não havendo legitimidade para a modificação de modo unilateral das condições ajustadas.

Analisando detidamente o projeto de lei apresentado, confirmado o desconhecimento do particular permutante quanto às alterações unilateralmente promovidas pelo Executivo Municipal nas condições do negócio, conclui-se que a proposta não satisfaz as exigências da legislação, não sendo recomendada sua aprovação pelo Plenário do Poder Legislativo do Município.

Nesse sentido, pelas razões expostas existem óbices de natureza legal que impedem a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da

técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **ILEGALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 091/2023.

Divinópolis, 09 de janeiro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
NILTON FLAVIO DE OLIVEIRA MARRA
CPF 01556027648 DATA 12/01/2024
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Flávio Marra

Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSAFA ANDERSON DE OLIVEIRA
CPF 65046080672 DATA 16/01/2024
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Josafá Anderson

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 091/2023

ASSINADO DIGITALMENTE
BRUNO CUNHA GONTIJO
CPF 05724518651 DATA 15/01/2024
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO